

RESOLUÇÃO Nº 453/2022

Dispõe sobre fixação dos valores das anuidades, emolumentos e multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia da 4ª Região, para o exercício de 2023.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃO/RS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.118, de 19 de setembro de 2022, do Conselho Federal de Economia,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CORECON-RS, em Sessão Plenária Ordinária 1601º, realizada em 25/10/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o valor de **R\$ 610,20** (seiscentos e dez reais e vinte centavos) da anuidade para o exercício de 2023 para os Economistas, pessoas físicas.

Art. 2º Para as pessoas jurídicas individuais com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecer o valor da anuidade em **R\$ 739,91** (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

§ 1º Para as demais pessoas jurídicas, conforme o capital social, fica estabelecido o valor da anuidade, pela tabela abaixo:

| Faixas de Capital | Valor Único |
|--|---------------------|
| a) acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00 | R\$ 973,73 |
| b) acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00 | R\$ 1.947,45 |
| c) acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00 | R\$ 2.921,18 |
| d) acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00 | R\$ 3.894,90 |
| e) acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00 | R\$ 4.868,61 |
| f) acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00 | R\$ 5.714,17 |
| g) acima de R\$ 10.000.000,00 | R\$ 7.789,82 |

§ 2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

Art. 3º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018 - que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 - que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente **R\$ 517,93** (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) e **R\$ 739,91** (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

Art. 4º Os valores das anuidades para o exercício de 2023, fixados nos artigos 1º, 2º e 3º desta Resolução poderão ser pagos em cota única ou em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, pelo valor integral, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2023.

Art. 5º Sobre os valores das anuidades para o exercício de 2023, definidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para o pagamento em cota única, da seguinte maneira:

I. 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento até o dia 31 de janeiro de 2023;

II. 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento até o dia 28 de fevereiro de 2023.

Art. 6º O Conselho Regional de Economia da 4ª Região emitirá as cobranças referentes às anuidades de 2023, ainda no exercício de 2022, em conformidade com o que ficou estabelecido nesta Resolução, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial.

Art. 7º As anuidades - por estarem sujeitas a lançamento de ofício e se aperfeiçoarem com a constituição definitiva do crédito tributário, - deverão ser remetidas ao contribuinte com prazo para pagamento ou impugnação do tributo, mediante comprovação da remessa da comunicação por qualquer meio idôneo, com o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação (Tema Repetitivo 903 do STJ - REsp 1320825/RJ).

Art. 8º Para o exercício de 2023, **os recém-inscritos**, profissionais com primeiro registro formalizado em 2023 farão jus ao desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente.

§ 1º Quando se tratar de registro decorrente de transferência, será considerado para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, o ano de registro no CORECON de origem do profissional.

§ 2º Não fará jus ao benefício contido neste artigo o profissional que ocupa, ou que vem realizar registro profissional por causa de nomeação para cargo ou emprego de carreira no serviço público ou função comissionada de qualquer natureza, em quaisquer das esferas, ativo ou inativo, da administração direta, indireta ou fundacional, de pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economista mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, além de membros do Poder Legislativo e Executivo, bem como aqueles que formalizarem o registro em decorrência de procedimento fiscalizatório promovido pelo CORECONRS.

§ 3º Os reinscritos não farão jus ao benefício previsto neste artigo, independente do ano do registro anterior.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá devolução de quantia paga.



Art. 9º As taxas, emolumentos e preços de serviços, tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas, serão cobrados de acordo com a tabela abaixo, seguindo-se os parâmetros do artigo 3º da Resolução n. 2.118, de 19 de setembro de 2022, do COFECON:

| TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS 2023 | Valor |
|---|-------------------|
| I. Registro e reinscrição de pessoas física | R\$ 58,00 |
| II. Expedição de carteira de identidade profissional | R\$ 79,50 |
| III. Taxa de cancelamento de registro de pessoas física e jurídica | R\$ 70,00 |
| IV. Emissão de certidões, exceto de regularidade solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional | R\$ 75,00 |
| V. Emissão de certidão de regularidade de pessoa física | R\$ 67,00 |
| VI. Registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original) | R\$ 287,00 |
| VII. Registro secundário de pessoa jurídica | R\$ 135,00 |
| VIII. Emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social | R\$ 114,50 |
| IX. Emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para jurídica | R\$ 312,00 |
| X. Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) | R\$ 312,00 |

Parágrafo único: A certidão a que se refere o inciso “V” será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

Art. 10 Fixar, com base nas Leis nº 1.411/1951, nº 12.514/2011, nº 12.846/2013 e art. 4º da Resolução n 2.118, de 19 de setembro de 2022, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951, nº 6.839/1980, nº 12.846/2013, e do Decreto nº 31.794/19, nas seguintes hipóteses:

| Tipificação da Infração | Dispositivo Infringido | Valor da Multa |
|--|---|--|
| I. Exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 | De 5% até 150% do valor da anuidade vigente |
| II. Exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 | De 5% até 250% do valor da anuidade vigente |
| III. Falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças | Parágrafo Único do Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c, Art. 1º da Lei 6.839/1980 | De 5% até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| IV. Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada | Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c, Arts. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 | De 5% até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| V. Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada | Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c Arts. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 | De 5% até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |

| | | |
|---|--|---|
| VI. Conivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, pelos profissionais delas dependentes | Art. 19, § 1º da Lei 1.411/1951, c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980 | De 5% até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização) | Art. 5, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013 | De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento |

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 10 desta Resolução, o Conselho Regional de Economia da 4ª Região, também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, Decreto nº 31.794/1952 e § 1º do artigo 4º da Resolução nº 2.118, de 19 de setembro de 2022.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Conselho Regional de Economia da 4ª Região observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista no item VII do artigo 10 desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846/2013, e no Decreto nº 11.129/2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte deste CORECON-RS, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

Art. 11 Revoga-se a Resolução nº 395, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 12 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Porto Alegre, RS, 04 de novembro de 2022.


Econ. Mário Jaime Gomes de Lima
Presidente